SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2167910 - SC (2024/0331522-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
OUTRO NOME	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADOS	:	FELIPE CRAVO SOUZA - RS056343
		FERNANDA DE LUCA - RS064307
		MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG063440
RECORRIDO	:	CRESLEY PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA	:	FERNANDA MARTINS DA SILVA - SC033876

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO POR INSTRUMENTO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. AUSÊNCIA DE EXIBIÇÃO DOS CONTRATOS PRETÉRITOS. CONSEQUÊNCIA PROCESSUAL SEM EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão em apelação que manteve sentença de procedência dos embargos e extinguiu a execução, com fundamento nos arts. 487, I, c/c 803, I, do CPC, à luz da Súmula n. 286 do STJ.
2. A controvérsia diz respeito a embargos à execução, com pedido de revisão dos contratos pretéritos que originaram a confissão de dívida e de extinção da execução por ausência de liquidez do título, à luz da Súmula n. 286 do STJ.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau acolheu os embargos, extinguiu a execução e condenou a parte executante ao pagamento de custas e honorários de 10% sobre o valor da causa.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença e majorou os honorários nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o instrumento particular de confissão de dívida, assinado por duas testemunhas, constitui título executivo extrajudicial com obrigação certa, líquida e exigível (art. 783 do CPC); (ii) saber se a confissão de dívida confere executoriedade autônoma ao título, dispensando a

Documento eletrônico VDA60665966 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/10/2026 15:07:09
Publicação no DJEN/CNJ de 08/10/2026. Código de Controle do Documento: 69aa0d97-7d1c-48f4-8836-e366514ee414

juntada dos contratos pretéritos (art. 784, III, do CPC); (iii) saber se os embargos à execução comportam a revisão de toda a cadeia negocial quando o título é autônomo (art. 917 do CPC); e (iv) saber se há divergência jurisprudencial quanto à desnecessidade de apresentação dos contratos originários e à impossibilidade de revisão ampla da cadeia negocial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A ausência de exibição dos contratos anteriores impõe a consequência processual do art. 400 do CPC, mas não afasta a liquidez, certeza e exigibilidade do instrumento de confissão de dívida; a execução deve prosseguir, com abatimento de valores eventualmente apurados em revisão dos contratos pretéritos. 7. Prejudicada a análise do dissídio pela solução pela alínea a.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial conhecido em parte e provido.

Tese de julgamento: 1. A falta de exibição dos contratos pretéritos não retira a liquidez, certeza e exigibilidade do instrumento de confissão de dívida, devendo a execução prosseguir, com abatimento de valores apurados em eventual revisão. 2. Aplica-se o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de que deve-se incidir o art. 400 do CPC pela não apresentação dos contratos que deram origem à renegociação. 3. Prejudicada a análise do dissídio em razão do provimento pela alínea a.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 400, 783, 784, 786, 803, 917, 1.029 (§ 5º, I), 85 (§ 11) e 489; CC/1916, art. 177.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 83 e 168; STJ, AgInt nos EAREsp n. 1.882.028/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 12/12/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.882.028/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 28/9/2021; STJ, AgInt no REsp n. 2.016.593/SC, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 13/3/2023; STJ, AgInt nos EDv nos EAREsp n. 1.174.233/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgados em 12/3/2020.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60665966 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/10/2026 15:07:09
Publicação no DJEN/CNJ de 08/10/2026. Código de Controle do Documento: 69aa0d97-7d1c-48f4-8836-e366514ee414

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2167910 - SC (2024/0331522-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
OUTRO NOME	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADOS	:	FELIPE CRAVO SOUZA - RS056343
		FERNANDA DE LUCA - RS064307
		MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG063440
RECORRIDO	:	CRESLEY PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA	:	FERNANDA MARTINS DA SILVA - SC033876

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO POR INSTRUMENTO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. AUSÊNCIA DE EXIBIÇÃO DOS CONTRATOS PRETÉRITOS. CONSEQUÊNCIA PROCESSUAL SEM EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão em apelação que manteve sentença de procedência dos embargos e extinguiu a execução, com fundamento nos arts. 487, I, c/c 803, I, do CPC, à luz da Súmula n. 286 do STJ.
2. A controvérsia diz respeito a embargos à execução, com pedido de revisão dos contratos pretéritos que originaram a confissão de dívida e de extinção da execução por ausência de liquidez do título, à luz da Súmula n. 286 do STJ.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau acolheu os embargos, extinguiu a execução e condenou a parte executante ao pagamento de custas e honorários de 10% sobre o valor da causa.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença e majorou os honorários nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o instrumento particular de confissão de dívida, assinado por duas testemunhas, constitui título executivo extrajudicial com obrigação certa, líquida e exigível (art. 783 do CPC); (ii) saber se a confissão de dívida confere executoriedade autônoma ao título, dispensando a

Documento eletrônico VDA59844925 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/09/2026 19:39:33
Código de Controle do Documento: 56c29fbc-9735-4e82-972a-73699ed5eb3c

juntada dos contratos pretéritos (art. 784, III, do CPC); (iii) saber se os embargos à execução comportam a revisão de toda a cadeia negocial quando o título é autônomo (art. 917 do CPC); e (iv) saber se há divergência jurisprudencial quanto à desnecessidade de apresentação dos contratos originários e à impossibilidade de revisão ampla da cadeia negocial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A ausência de exibição dos contratos anteriores impõe a consequência processual do art. 400 do CPC, mas não afasta a liquidez, certeza e exigibilidade do instrumento de confissão de dívida; a execução deve prosseguir, com abatimento de valores eventualmente apurados em revisão dos contratos pretéritos. 7. Prejudicada a análise do dissídio pela solução pela alínea a.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial conhecido em parte e provido.

Tese de julgamento: 1. A falta de exibição dos contratos pretéritos não retira a liquidez, certeza e exigibilidade do instrumento de confissão de dívida, devendo a execução prosseguir, com abatimento de valores apurados em eventual revisão. 2. Aplica-se o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de que deve-se incidir o art. 400 do CPC pela não apresentação dos contratos que deram origem à renegociação. 3. Prejudicada a análise do dissídio em razão do provimento pela alínea a.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 400, 783, 784, 786, 803, 917, 1.029 (§ 5º, I), 85 (§ 11) e 489; CC/1916, art. 177.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 83 e 168; STJ, AgInt nos EAREsp n. 1.882.028/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 12/12/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.882.028/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 28/9/2021; STJ, AgInt no REsp n. 2.016.593/SC, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 13/3/2023; STJ, AgInt nos EDv nos EAREsp n. 1.174.233/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgados em 12/3/2020.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S. A. (BANRISUL) com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina em apelação nos autos de embargos à execução.

O julgado foi assim ementado (fls. 129-130):

> APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E OUTRAS AVENÇAS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS E DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, COM FULCRO NO ART. 487, I, C/C ART. 803, I, DO CPC/2015.

Documento eletrônico VDA59844925 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/09/2026 19:39:33
Código de Controle do Documento: 56c29fbc-9735-4e82-972a-73699ed5eb3c

INSURGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EMBARGADA.

1 - AVENTADA A HIGIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO. INSTRUMENTO DE CONFISSÃO DE DÍVIDAS QUE SERVIU PARA RENEGOCIAÇÃO DE CONTRATOS PRETÉRITOS. HIPÓTESE EM QUE OS EMBARGANTES FORMULARAM PLEITO REVISIONAL DA CADEIA NEGOCIAL EM SEDE DE EMBARGOS. VIABILIDADE DE REVISÃO DOS PACTOS PRETÉRITOS. SÚMULA N. 286 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APRESENTAÇÃO DOS CONTRATOS ORIGINÁRIOS QUE SE MOSTRA NECESSÁRIA. DETERMINAÇÃO PELO MAGISTRADO A QUO, PARA QUE O BANCO EMBARGADO/APELANTE EXIBISSE OS CONTRATOS PRETÉRITOS, SOB PENA DE EXTINÇÃO. INÉRCIA. PROVIDÊNCIA NÃO ATENDIDA PELA CASA BANCÁRIA. COMPROMETIMENTO DA CERTEZA E LIQUIDEZ DO DÉBITO EXECUTADO. NULIDADE DA EXECUÇÃO. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXEGESE DOS ARTS. 783, 786 E 803, I, DO CPC/2015. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

"Consoante a Súmula 286 do Superior Tribunal de Justiça a renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores. […]. No caso, a ausência de exibição pela parte exequente/embargada, dos instrumentos que deram origem ao pacto de renegociação da dívida impede o efetivo exame do preenchimento dos requisitos de exequibilidade, especificamente a liquidez, razão pela qual é medida impositiva a manutenção do decreto extintivo diante da nulidade de execução. […] (Apelação Cível n. 0000483-03.2013.8.24.0011, de Brusque, rel. Des. Robson Luz Varella, j. 19-2-2019).

2 - ALEGAÇÃO DE DEVER DE GUARDA DE TAIS CONTRATOS POR 10 (DEZ) ANOS. NÃO ACOLHIMENTO. SABE-SE QUE AS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS POSSUEM O DEVER DE GUARDA DE DOCUMENTOS REFERENTES AOS CADASTROS E MOVIMENTAÇÕES BANCÁRIAS DE SEUS CLIENTES PELO PRAZO PRESCRICIONAL QUE O CLIENTE TERIA PARA OBTER A SUA EXIBIÇÃO EM JUÍZO. NÃO INCIDÊNCIA DO PRAZO QUINQUENAL OU DECENAL, MAS, SIM, DO PRAZO VINTENÁRIO. ART. 177 DO CC/1916. RECURSO DESPROVIDO NO TÓPICO.

"O prazo quinquenal de guarda de documentos pela instituição financeira, engastado na Resolução n. 2.078/94, do Banco Central, aplica-se apenas à fiscalização da primeira pelo segundo, sendo inaplicável às relações havidas entre aquela e seus clientes, quando faz-se incidível o disposto na legislação civil, no caso em tela, o lapso vintenário regrado pelo art. 177 do Código Civil de 1916." (Apelação Cível n. 2008.046380-4, de Cunha Porã, rel. Des. João Henrique Blasi, j. 29-4-2009).

3 - PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA ACERCA DE DETERMINADOS DISPOSITIVOS LEGAIS. ANÁLISE REALIZADA EXPLÍCITA OU IMPLICITAMENTE. AUSÊNCIA DE OFENSA AO DISPOSTO NO ART. 489 DO CPC/2015. DESPROVIMENTO.

4 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. ART. 85, § 11, DO CPC/2015. HIPÓTESE EM QUE O DESPROVIMENTO DO RECURSO AUTORIZA A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS EM PROL DO PROCURADOR DA PARTE APELADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Documento eletrônico VDA59844925 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/09/2026 19:39:33
Código de Controle do Documento: 56c29fbc-9735-4e82-972a-73699ed5eb3c

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 783 do CPC, porque o instrumento particular de confissão de dívida, assinado pelo devedor e por duas testemunhas, constitui título executivo extrajudicial que contém obrigação certa, líquida e exigível;

b) 784, III, do CPC, pois a confissão de dívida confere executoriedade autônoma ao título, visto que a planilha de cálculo reflete apenas a evolução do próprio instrumento, não sendo necessária a juntada dos contratos pretéritos;

c) 917 do CPC, porquanto os embargos à execução não comportam revisão de toda a cadeia negocial quando o título executivo é autônomo e suficiente, visto que a discussão deve limitar-se às matérias previstas no rol do dispositivo e, ao final, requer a reforma do acórdão que extinguiu a execução.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu do entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, no acórdão Apelação Cível n. 50024074920228210134, Décima Quinta Câmara Cível, julgado em 13/3/2024 (fls. 187-188), ao afirmar ser desnecessária a apresentação do título original e descabida a revisão de toda a cadeia negocial quando há confissão de dívida amparada nos arts. 783 e 784, III, do CPC.

Requer o provimento do recurso para que se conheça e se dê provimento ao apelo, reformando-se o acórdão recorrido, a fim de manter os valores bloqueados em conta judicial para que se expeça alvará em favor do recorrente; requer ainda o provimento do recurso para que se conceda efeito suspensivo nos termos do art. 1.029, § 5º, I, do CPC.

Contrarrazões às fls. 211-216.

Documento eletrônico VDA59844925 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/09/2026 19:39:33
Código de Controle do Documento: 56c29fbc-9735-4e82-972a-73699ed5eb3c

O recurso especial foi admitido, indeferido o efeito suspensivo por ausência de demonstração do periculum in mora e determinada a remessa ao Superior Tribunal de Justiça (fls. 218-220).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de embargos à execução em que a parte autora pleiteou a revisão dos contratos pretéritos que originaram o instrumento de confissão de dívida e a extinção da execução por ausência de liquidez do título, à luz da Súmula n. 286 do STJ.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau acolheu os embargos e extinguiu a execução em apenso, com fundamento no art. 487, I, c/c art. 803, I, do CPC, e condenou o banco ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

A Corte estadual manteve integralmente a sentença, ao concluir que, diante do pleito revisional da cadeia negocial, a ausência de exibição dos contratos originários pelo exequente comprometeu a liquidez do título, e majorou os honorários nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

I - Arts. 783, 784, III, e 917 do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega que o instrumento particular de confissão de dívida, assinado pelo devedor e por duas testemunhas, constitui título executivo extrajudicial que contém obrigação certa, líquida e exigível (fls. 1.195-1.201).

O acórdão recorrido concluiu que, embora o instrumento de confissão de dívida constitua título executivo, havendo pedido revisional da cadeia negocial e determinação de exibição dos contratos pretéritos não atendida, ficou

Documento eletrônico VDA59844925 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/09/2026 19:39:33
Código de Controle do Documento: 56c29fbc-9735-4e82-972a-73699ed5eb3c

comprometida a liquidez do débito, impondo a extinção da execução por nulidade, à luz dos arts. 783, 786 e 803, I, do Código de Processo Civil, invocando a Súmula n. 286 do STJ (fls. 129-130).

A irresignação merece provimento.

Conforme jurisprudência firmada por esta Corte Superior, nas ações de cobrança/execução de contratos de confissão ou renegociação de dívida, o pedido da parte demandada para a exibição de documentos dos contratos absorvidos impõe à instituição credora a juntada destes aos autos, sob pena de incidir a consequência processual do art. 400 do NCPC.

Assim, a solução não pode ser a extinção da execução por ausência de liquidez, certeza ou exigibilidade do título, pois, ainda que exigível a apresentação dos contratos anteriores, e não sendo estes apresentados pelo exequente, a questão não se resolve na extinção da execução, haja vista que a revisão dos contratos que deram origem ao título executivo não tem o condão de retirar-lhe a liquidez, certeza e exigibilidade. A propósito (destaquei):

> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARTS. 1.043, § 4º, DO CPC/2015 E 266, § 4º, DO RISTJ. **EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. EXIBIÇÃO DOS CONTRATOS ORIGINÁRIOS. DESCUMPRIMENTO. LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. EXTINÇÃO DO PROCESSO EXECUTIVO. NÃO CABIMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. SÚMULA 168/STJ.** AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> 1. A teor do § 1º do art. 266 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a divergência jurisprudencial indicada nos embargos deve ser demonstrada na forma prevista no § 1º do art. 255, cabendo ao embargante "transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados". No caso, o embargante não atendeu à exigência prevista no RISTJ, porquanto se limitou a transcrever a tese inserida na ementa dos arestos paradigmas.
>
> 2. "Nos termos da jurisprudência vigente nesta Corte Superior, não há que se falar em dissídio jurisprudencial com relação ao entendimento firmado em acórdão embargado quanto à existência ou não de ofensa ao disposto no art. 535 do CPC/73 (atual art. 1.022 do CPC/2015), na medida em que a verificação de ocorrência ou não dos vícios elencados nesse dispositivo processual depende das circunstâncias

Documento eletrônico VDA59844925 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/09/2026 19:39:33
Código de Controle do Documento: 56c29fbc-9735-4e82-972a-73699ed5eb3c

particulares do caso concreto" (AgInt nos EDv nos EAREsp n. 1.174.233/MG, Corte Especial, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJe de 12/3/2020).

3. "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça flui no sentido de que ainda que exigível a apresentação dos contratos anteriores, a questão não se resolve na extinção da execução, haja vista que a revisão dos contratos que deram origem ao título executivo não tem o condão de retirar-lhe a liquidez, certeza e exigibilidade" (AgInt no REsp n. 2.016.593/SC, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023). Incidência da Súmula n. 168/STJ, inviabilizando o processamento dos embargos de divergência.

4 . Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EAREsp n. 1.882.028/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 12/12/2023, DJe de 14/12/2023.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. EXIBIÇÃO DOS CONTRATOS ORIGINÁRIOS. DESCUMPRIMENTO. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE. CONSEQUÊNCIA DIVERSA.

1. O Tribunal de origem reconheceu que o instrumento de confissão de dívidas apresentado constitui título executivo extrajudicial, sendo que a ausência de apresentação dos contratos anteriores que deram origem à renegociação não retira a executoriedade do instrumento executado. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. A jurisprudência desta Corte é iterativa no sentido de que nas ações de cobrança/execução de contratos de confissão ou renegociação de dívida, o pedido da parte demandada para a exibição de documentos dos contratos absorvidos impõe à instituição credora a juntada destes aos autos, sob pena de incidir a consequência processual do art. 400 do NCPC.

3. "Ainda que exigível a apresentação dos contratos anteriores, mediante provocação dos embargantes devedores, e não sendo estes apresentados pelo exequente, a questão não se resolve na extinção da execução, haja vista que a revisão dos contratos que deram origem ao título executivo não tem o condão de retirar-lhe a liquidez, certeza e exigibilidade, senão de abater da execução os valores resultantes de eventual procedência dos embargos na revisão dos contratos anteriores" (AgRg no Ag 1344798/SC, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 04/12/2013).

4. Os vícios suscitados pela parte recorrente, na petição dos embargos à execução, e que implicariam a abusividade de encargos contratuais, foram afastados pelo acórdão recorrido, não havendo falar em falta de executoriedade do instrumento executado, devendo ser abatidos da execução os valores resultantes do recálculo da dívida objeto dos contratos anteriores, segundo o entendimento desta Corte Superior. Incidência da Súmula 83/STJ.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.882.028/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 28/9/2021, DJe de 4/10/2021.)

II - Divergência jurisprudencial

Documento eletrônico VDA59844925 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/09/2026 19:39:33
Código de Controle do Documento: 56c29fbc-9735-4e82-972a-73699ed5eb3c

Prejudicada a análise do dissídio, ante o provimento do apelo extremo pela alínea *a*.

III - Conclusão

Ante o exposto, **conheço em parte e dou provimento ao recurso especial para fins de determinar o prosseguimento da execução com reconhecimento da executoriedade da cédula de crédito bancário de confissão de dívida, sem prejuízo da aplicação da consequência processual do art. 400 do NCPC pela não apresentação dos contratos anteriores que deram origem à renegociação.**

É o voto.

Documento eletrônico VDA59844925 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/09/2026 19:39:33
Código de Controle do Documento: 56c29fbc-9735-4e82-972a-73699ed5eb3c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.167.910 / SC

Número Registro: 2024/0331522-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50298829620238240930

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
OUTRO NOME	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADOS	: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG063440
	FELIPE CRAVO SOUZA - RS056343
	FERNANDA DE LUCA - RS064307
RECORRIDO	: CRESLEY PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA	: FERNANDA MARTINS DA SILVA - SC033876

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CLÁUSULAS ABUSIVAS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60660820 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:30:06
Código de Controle do Documento: f9f74e18-bb63-44eb-b282-8dfae73110cf